



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.303 - AM (2019/0357288-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : FRANCINETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESA)
ADVOGADO : ROBERTO JEFERSON BRASIL ROMANO - AM013076
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. NEGATIVA DE AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Parcial conhecimento do recurso. As teses de negativa de autoria e da presença de causa excludente da ilicitude (legítima defesa) não podem ser enfrentadas na estreita via do *habeas corpus* e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que essa apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária).

2. A prisão preventiva da recorrente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública tendo em vista o (i) *modus operandi* do delito (a recorrente teria esfaqueado seu companheiro de longa data, não se recordando da dinâmica dos fatos), que seria, *a priori*, revelador da periculosidade social da agente; e (ii) dados da sua vida pregressa (o Juízo processante consignou que a "acusada responde a outra ação penal por delito contra a vida"), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/19.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, com recomendação. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.303 - AM (2019/0357288-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : FRANCINETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESA)

ADVOGADO : ROBERTO JEFERSON BRASIL ROMANO - AM013076

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por FRANCINETE DE OLIVEIRA PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que denegou a ordem no julgamento do HC n. 4003744-83.2019.8.04.0000, o qual foi assim ementado (e-STJ fls. 163/164):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PROVAS DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, devidamente fundamentada no decreto de prisão preventiva.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado que inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva.

3. Ademais, é cediço que a simples presença de condições subjetivas favoráveis, não impede, per si, a decretação da prisão preventiva.

4. Quanto às condições do local da custódia cautelar da Paciente, em que pese, sabidamente, a Delegacia de Polícia não seja o espaço ideal para abrigar os presos provisórios, no caso particular dos Autos, o douto Juízo manifestou-se quanto à remoção da Acusada, ante a falta de condições estruturais e básicas para que nela seja mantida, determinando o competente mandado de remoção, a ser cumprido.

5. Por fim, quanto à ausência de Audiência de Custódia, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a não realização, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta, uma vez que respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, mormente quando o título que justifica a atual segregação cautelar da Paciente se baseia em novo decreto construtivo.

6. *Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA.*

A recorrente, presa em flagrante em 26/4/2019, e convertida a custódia em preventiva, foi denunciada pela suposta prática do crime de homicídio simples.

Inconformada com o indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar, a defesa impetrou o *writ* originário, cuja ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls. 163/178). Esta é a decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, que a segregação cautelar é ilegítima, ante a ausência de fundamentação idônea. Afirma que não há prova da materialidade delitiva, pois não há certidão de óbito nem laudo necroscópico. Informa que a recorrente estava completamente embriagada no local dos fatos e não se recorda do ocorrido. Entretanto, o exame de corpo de delito evidencia que ela foi agregada pela vítima, agindo, portanto, se o caso, em legítima defesa.

Pondera acerca das condições pessoais favoráveis da recorrente, que é primária, portadora de bons antecedentes, com residência e emprego fixos (empregada doméstica). Afirma que o crime de lesão corporal informado na certidão de antecedentes criminais é o mesmo delito *sub judice*.

Ao final, pede a revogação da prisão preventiva da recorrente, com a expedição de alvará de soltura, mesmo mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

Contrarrazões às e-STJ fls. 197/202.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 216/221).

Não foi possível realizar a consulta pública aos andamentos da ação penal originária, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.303 - AM (2019/0357288-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Ab initio, as teses de negativa de autoria e da presença de causa excludente da ilicitude (legítima defesa) não podem ser enfrentadas na estreita via do *habeas corpus* e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que essa apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço em parte** do recurso.

A defesa sustenta haver constrangimento ilegal na prisão cautelar da recorrente, ao argumento de ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria, bem como de fundamentação inidônea do decreto prisional.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] *é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constitutivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. *Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...]* (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] *III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória.* (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. *4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.* [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] *Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP.* [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Na espécie, o Juízo processante decretou a prisão preventiva da recorrente com esboço na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 40/41):

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de Francinete de Oliveira Pereira pela suposta prática do delito previsto no art. 121 do CP.

Quanto à legalidade do auto de prisão em flagrante, verifico que foi realizado em conformidade com o disposto do Capítulo II, do Título IX, do Livro I, do Código de Processo Penal, não visualizando a presença de quaisquer vícios formais e materiais que possam macular o presente feito, constatando-se que a autoridade policial seguiu todos procedimentos previstos pelo art. 304, §3º do CPP.

Destaco que a flagranteada foi presa portanto objeto que indique



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser a autora do delito, a saber, supostamente a faca utilizada para produzir a morte da vítima.

Presentes todos os pressupostos contidos nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

Passo à análise acerca da pertinência da conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva ou da aplicação de alguma das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Primeiramente convém assinalar que a prisão preventiva é uma segregação provisória decretada pelo juiz em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, tendo por escopo garantir a ordem jurídica e social, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, sendo cabível quando ficarem demonstrados o fumus comissi delicti (pressupostos), o periculum libertatis (fundamentos) e estiverem presentes as condições de sua admissibilidade.

*Verifica-se existir **prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria consubstanciados pelas declarações da vítima e dos policiais que conduziram o flagrante, bem como pelo termo de apreensão.***

Diante dos elementos de convicção acima citados, resta caracterizado a presença do requisito que constitui o que se poderia se chamar de fumus comissi delicti, ou a aparência do delito, que deve estar presente em toda e qualquer prisão provisória.

*No que tange ao periculum libertatis, essencial à decretação da segregação provisória, da mesma forma, se faz presente ante a necessidade de resguardo da ordem pública, isto porque, a certidão contida no evento 4.1 explicita **a existência de outro processo criminal em razão de crimes da violento, fato este que serve para demonstrar a necessidade de apaziguamento social.***

Ademais, a possibilidade de reiteração delitiva é suficiente à segregação cautelar, ante a necessidade de garantia da ordem pública.

Ao arremate, não custa frisar que o crime pelo qual o acusado fora indiciado possui mínima abstrata superior a 04 (quatro) anos, obedecendo ao disposto no art. 313, I do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 310, inciso II, do CPP, converto a prisão em flagrante de Francinete de Oliveira Pereira em prisão preventiva, com fulcro no art. 312 e art. 313, ambos do CPP.

O Tribunal local, por sua vez, manteve a segregação cautelar, destacando-se (e-STJ fls. 170/171):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Analizando a mencionada decisão e perscrutando os fólios processuais, no que concerne ao requisito do fumus commissi delicti, observo que os **indícios de autoria e a materialidade** revelam-se pelo Auto de Exibição e Apreensão, o qual descreve a apreensão de 01 (uma) faca de cabo branco, marca Excalibur, medindo aproximadamente 20 cm (vinte centímetros) de lâmina, apreendido no interior da residência da Paciente, além do Auto de Prisão em Flagrante, e da Requisição de Exame de Necrópsia, todos, à sequência 01 (um), dos autos originários.*

*In casu, além dos aspectos acima citados, há fundado risco à **ordem pública e à aplicação da lei penal**, especialmente porque, conforme consignado na decisão que manteve a custódia cautelar da Agente, consta "que não subsistem elementos de convicção que detenham a capacidade de demonstrar que os motivos, que lastrearam a decretação da prisão cautelar da requerida, tenham sido superados por ulteriores modificações no contexto fático estabelecido, na exata medida em que a base de fatos, sobre a qual se debruçaram os fundamentos que serviram de sustentáculo à sua decretação, até o presente momento, manteve-se íntegra, sem qualquer tipo de variação substancial." (Trecho da Decisão que manteve a prisão preventiva, às fls. 10 a 12).*

Ademais, sustentou ainda o íncrito Juízo primevo que "a acusada responde a outra ação penal por delito contra a vida (0000010-89.2019.8.04.3300). Nada leva a crer que, posta em liberdade, não voltará a delinquir." Nessa senda, em que pese o Impetrante alegue que o referido processo citado, como fundamento ao risco da ordem pública, trate-se de lesão corporal, e não, homicídio, constato que, em verdade, os referidos autos estão na fase inquisitiva, com recente Parecer do Ministério Público no sentido de que "(dias declarações constantes nos autos (Ev. 13.1.), verifica-se elementos de prova do crime de homicídio.", motivo pelo qual requisitou novas diligências da Autoridade Policial (seq. 21, dos autos do Processo n.º 0000010-89.2019.8.04.3300).

Nada obstante, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado que inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva.³

Dessarte, entendo que a prisão preventiva permanece como medida imperativa. Tal conclusão reflete a posição pacificada do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme se verifica nos julgados colacionados a seguir:[...] (grifos originais)

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Os **indícios de autoria** delitiva estão comprovados pela declaração da vítima, nos termos do decreto prisional (e-STJ fls. 40/41), e das testemunhas, que, após ouvirem gritos, encontraram a recorrente e a vítima esfaqueada no local dos fatos.

Sobre o laudo necroscópico, embora conste dos autos que realmente a sua juntada foi requerida pelo Juízo processante, o Ministério Público se **vinculou** ao **exame cadavérico** (não carreado aos autos) **no oferecimento da denúncia** (e-STJ fls. 61/62), o que é capaz de evidenciar, *a priori*, a materialidade delitiva.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, afere-se que as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da recorrente demonstraram a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, tendo em vista o (i) *modus operandi* do delito (a recorrente teria esfaqueado seu companheiro de longa data, não se recordando da dinâmica dos fatos), que seria, *a priori*, revelador da periculosidade social da agente; e (ii) dados da sua vida pregressa (Juízo processante o Juízo processante consignou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a "acusada responde a outra ação penal por delito contra a vida" - e-STJ fls. 10/11), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Embora a defesa alegue que o apontamento precedente acerca da prática de lesão corporal (e-STJ fl. 35) se refere ao mesmo delito *sub judice*, não carrou aos autos os documentos necessários à desconstituição das afirmações lançadas pelo Juízo processante no decreto prisional e nas decisões subsequentes, no sentido de que a recorrente responde a outra ação penal pela prática de crime da mesma natureza. Assim, além do que consta no decreto prisional transcrito alhures, o Juízo processante, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, consignou que a recorrente respondia a outra ação penal pela prática de delito contra vida (e-STJ fls. 10/11). Confira-se:

*Com isso em mente, conforme explicita o douto representante ministerial, verifico que **a acusada responde a outra ação penal por delito contra a vida (0000010-89.2019.8.04.3300). Nada leva a crer que, posta em liberdade, não voltará a delinquir.***

A possibilidade de reiteração delitiva é suficiente à segregação cautelar, ante a necessidade de garantia da ordem pública.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica, também, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.

Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. [...] (RHC 84.703/ES, minha relatoria, julgado em 17/8/2017, DJe 25/8/2017).

Demonstrando [portanto] o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 1/3/2007, DJe 9/4/2007).

As circunstâncias concretas e a forma como o delito foi, em tese, praticado demonstram a gravidade da conduta. Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

Lado outro, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Nesse sentido:

[...]

1. *Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

2. *O juiz de primeiro grau, bem como o Tribunal Revisor, fundamentou a necessidade da prisão preventiva em razão do modus operandi da conduta delitiva, além do risco concreto de evasão do recorrente, tendo em vista que este permaneceu foragido durante certo tempo no decorrer da persecução penal, sendo a medida extrema adequada para assegurar a aplicação da lei penal, para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública.

3. A periculosidade do agente, aferida a partir da **gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo modus operandi do crime** - prática de homicídio duplamente qualificado - motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima, em comparsaria com mais três agentes, sendo um menor de idade, com distribuição de tarefas entre eles, executou o ofendido mediante vários disparos de arma de fogo -, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Em outras palavras, Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

4. "Na linha dos precedentes desta Corte, a apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua segregação cautelar se presentes os requisitos para a custódia preventiva (precedentes)" (RHC 55.852/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015).

[...]

7. Até aqui, a prisão processual está fundamentada na gravidade concreta do ilícito, na periculosidade dos agentes, no modus operandi do delito e na necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

8. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 104.965/MG, minha relatoria, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018, g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E COM EMPREGO DE DISSIMULAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DEFENSIVO DE NULIDADE DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL E DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, INDICANDO PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA, AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS (MODUS OPERANDI E FUGA APÓS O FATO TÍPICO).

DESPROVIMENTO.

[...]

3. Na hipótese vertente, na perspectiva das circunstâncias específicas relativas ao **modus operandi**, o fato típico supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*praticado pelo acusado - consistente em se aproximar do ofendido dissimulando sua intenção, ao esconder uma faca para, somente quando bem próximo, desferir diversos golpes no peito, movido pelo fato prévio dele ter prestado socorro à companheira do réu e ter dado abrigo a ela em sua casa para livrá-la de agressões perpetradas pelo ora Recorrente -, **revela o perigo que sua permanência em liberdade representa para a coletividade (ordem pública), em juízo prospectivo, e recomenda a custódia provisória.***

4. Outrossim, a indicação concreta de que o réu se evadiu logo após a suposta prática da tentativa de homicídio qualificado, vindo a ser capturado quase 9 meses após o decreto de prisão preventiva, demonstra o risco de fuga e, nessa medida, reforça a necessidade da custódia cautelar no vetor da aplicação da lei penal.

5. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.

(RHC 102.592/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019, g.n.)

[...] 2. No caso, as decisões anteriores destacaram a periculosidade social do recorrente, evidenciada pelo **risco efetivo de reiteração delitiva, porquanto o acusado responde a duas ações penais, uma delas inclusive por tráfico de drogas e outra por homicídio, além da variedade de drogas apreendidas (maconha e cocaína) e o envolvimento de um adolescente na atividade criminosa, fatores que justificam a prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.[...]**

(RHC 89.855/MG, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017, g.n.)

Nesse ponto, porquanto demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço em parte** e, nessa extensão, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/2019.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0357288-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 121.303 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000601820198043300 40037448320198040000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCINETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESA)

ADVOGADO : ROBERTO JEFERSON BRASIL ROMANO - AM013076

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com recomendação."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.